



PROJETO DE LEI Nº 121 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui e Regulamenta o Auxílio Saúde Ressarcimento no âmbito do Município de Getúlio Vargas/RS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Financeiro na modalidade de ressarcimento no âmbito do Município de Getúlio Vargas/RS, destinado a proporcionar assistência financeira para custeio de planos de saúde aos servidores públicos, investidos em cargos de provimento efetivo e empregados públicos, ativos, inativos e de sua família, de adesão facultativa, que será prestado na forma de auxílio financeiro mensal, para fins de ressarcimento parcial das despesas mensais fixas com plano de saúde de livre escolha e responsabilidade do servidor.

§1º Para todos os efeitos legais o Auxílio Financeiro descrito no *caput* terá a denominação de Auxílio Saúde Ressarcimento;

§2º De caráter indenizatório, os valores referentes ao Auxílio Saúde Ressarcimento serão pagos em moeda corrente nacional, diretamente na folha de pagamento do respectivo servidor ou empregado público, sem incorporação ou vinculação aos vencimentos, proventos ou quaisquer outros benefícios funcionais;

§3º Sobre o valor corresponde ao Auxílio Saúde Ressarcimento não haverá tributação e não incidirá contribuição previdenciária;

§4º Para fins desta lei, consideram-se servidores públicos os titulares de cargo estatutário providos através de concurso público, e empregados públicos os titulares de emprego público regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, providos através de concurso público ou processo seletivo;

§5º O Auxílio Saúde Ressarcimento não será utilizado para ressarcir valores relativos a coparticipação variável dos servidores efetivos e dos empregados públicos.

Art. 2º A concessão do Auxílio Saúde Ressarcimento corresponderá a um valor pecuniário, utilizado para fins de ressarcimento do valor mensal contratado e pago pelo servidor ou empregado público, creditado diretamente na folha de pagamento ou nos proventos de aposentadoria do respectivo servidor ativo ou inativo, até o limite máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, sendo este valor reajustado anualmente através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O valor repassado à título de Auxílio Saúde Ressarcimento fica limitado ao valor despendido pelo servidor ou empregado público, caso o montante seja inferior ao limite descrito no *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 3º O Auxílio Saúde Ressarcimento será destinado exclusivamente ao custeio do plano de saúde do servidor e do empregado público, ativos e inativos, podendo estes optarem por planos conveniados com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) ou outros planos de saúde reconhecidos, nos termos da Lei Nacional nº 9.656/1998.

Art. 4º São requisitos necessários e terão direito ao Auxílio Saúde Ressarcimento os servidores e empregados públicos que:

I - Estejam na condição de titulares, dependentes e/ou beneficiários de plano de saúde, desde que a participação seja comprovadamente onerosa para o servidor.

II - Comprovarem a adesão e permanência contratual em plano de saúde registrado pela ANS - Agência Nacional de Saúde ou com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS);

III - Não percebam recebimento de outro auxílio financeiro semelhante, nem possuam outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;

IV – Estarem ativos no serviço público municipal.

V – Serem inativos do serviço público municipal, cuja aposentadoria tenha ocorrido em cargo estatutário ou emprego público do Município de Getúlio Vargas.



CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO E CONCESSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE RESSARCIMENTO

Seção I
Do Requerimento

Art. 5º A concessão do Auxílio Saúde Ressarcimento dependerá de requerimento protocolado pelo servidor ativo ou inativo, junto à Prefeitura Municipal, bem como comprovação dos requisitos previstos no artigo 4º.

Art. 6º Para realizar o requerimento de adesão ao Auxílio Saúde Ressarcimento é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Protocolar formalmente junto à Prefeitura de Municipal;
- II - Apresentar Documento de Identificação;
- III - Apresentar Documento que comprove a contratação de plano de saúde, por operadora regulamentada pela ANS - Agência Nacional de Saúde, devendo constar o valor da parcela fixa mensal;
- IV - Declaração de que não recebe outro auxílio financeiro semelhante, nem possui outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Seção II
Da Análise do Requerimento

Art. 7º O requerimento para adesão ao Auxílio Saúde Ressarcimento será encaminhado ao Departamento de Pessoal, que analisará o requerimento no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 8º Após análise do requerimento e estando preenchidos os requisitos para adesão ao Auxílio Saúde Ressarcimento, será emitido parecer de deferimento ou não e, sendo deferido, será encaminhado para implementação.

Parágrafo único. Os requisitos descritos no art. 6º desta Lei, são cumulativos e imprescindíveis para deferimento e adesão ao Auxílio Saúde Ressarcimento.

Art. 9º Caso o requerente não preencha os requisitos para adesão ao Auxílio Saúde Ressarcimento, será emitido parecer fundamentado, indicando os motivos do indeferimento, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar recurso administrativo, direcionado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Seção III
Da Implementação

Art. 10 Cumpridos os requisitos e deferida a adesão ao Auxílio Saúde Ressarcimento, a concessão será implementada diretamente na folha de pagamento ou nos proventos de aposentadoria, a partir do mês subsequente ao do requerimento protocolado.

§1º - Aos servidores ou empregados públicos ativos e inativos que permanecerem vinculados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) condição de "Optante", a concessão do Auxílio Saúde Ressarcimento será retroativo à janeiro de 2024.

§2 - Os valores referentes ao Auxílio Saúde Ressarcimento serão pagos em moeda corrente nacional, sem a ocorrência de vinculação aos vencimentos, proventos de aposentadoria ou quaisquer outros benefícios funcionais.

CAPÍTULO III
DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO SAÚDE RESSARCIMENTO

Art. 11 O Auxílio Saúde Ressarcimento será cancelado nos casos de:



- I - pedido pelo próprio servidor, mediante protocolo;
- II - exoneração ou demissão;
- III - falecimento;
- IV - licença ou afastamento sem remuneração;
- V - decisão judicial;
- VI - falta de comprovação de pagamentos do plano de saúde;
- VII - recebimento de vantagem semelhante, cuja informação fora omitida pelo beneficiário;
- VIII - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;
- IX - em caso de desistência ou rescisão do contrato de serviço de saúde.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos que receberem Auxílio Saúde Ressarcimento indevidamente e estiverem enquadrados nos casos descritos neste artigo, além do ressarcimento integral, através de desconto em folha de pagamento, estarão sujeitos às sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Não são reembolsáveis pelo Município de Getúlio Vargas quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, de medicamentos, de coparticipação ou outras pertinentes a assistência à saúde, sendo o auxílio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio de parte da parcela mensal fixa individual do servidor efetivo ou empregado público titular, com o respectivo plano de saúde contratado.

Art. 13 O servidor que acumule cargos na forma permitida pela Constituição Federal fará jus à percepção de Auxílio Saúde Ressarcimento exclusivamente com relação a um dos vínculos.

Art. 14 O Auxílio Saúde Ressarcimento não será cumulativo com outros benefícios semelhantes oferecidos pelo Município de Getúlio Vargas, ou pelos Entes-Públicos Estaduais ou Federais.

Art. 15 É dever dos servidores efetivos e empregados públicos comunicarem, mediante protocolo junto à Prefeitura Municipal, a alteração do valor do plano contratado, ocorrendo a concessão do novo valor a partir do mês subsequente ao seu requerimento, observados os limites previstos no art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 16 O servidores efetivos e empregados públicos beneficiados com o Auxílio Saúde Ressarcimento deverão apresentar até o mês de abril, de cada ano, o extrato anual do pagamento do plano de saúde, obtido junto à instituição, sob pena de cancelamento do auxílio.

Art. 17 Faz parte integrante desta Lei o Anexo I – Declaração que não recebe outro auxílio financeiro semelhante.

Art. 18 Para atendimento das disposições da presente Lei fica autorizado a abertura de crédito adicional especial, a ser aberto através de Decreto Municipal e por transposição de dotações orçamentárias, junto a Lei de meios para o exercício econômico e financeiro de 2024.

Art. 19 As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes orçamentárias, vigentes para o exercício econômico e financeiro de 2024.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS,



ANEXO I

DECLARO que não recebo outro auxílio financeiro semelhante, nem possuo outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Além disso, estou CIENTE de que é de minha responsabilidade comunicar, mediante protocolo junto a Prefeitura Municipal, qualquer alteração ou reajuste do valor do plano contratado, ocorrendo a concessão do novo valor a partir do mês subsequente ao seu requerimento, bem como apresentar até extrato anual do pagamento do plano de saúde, obtido junto à instituição.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Getúlio Vargas/RS, _____ de _____ de _____.

(Assinatura)



Projeto de Lei nº 121/2023 – Exposição de Motivos

Getúlio Vargas, 27 de dezembro de 2023.

REGIME DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei visa estabelecer o Auxílio-Saúde no âmbito do Município de Getúlio Vargas/RS, uma iniciativa que visa promover o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores e celetistas municipais.

A concessão do Auxílio-Saúde, limitado ao valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destina-se exclusivamente ao custeio do plano de saúde do servidor, permitindo a escolha entre planos conveniados com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) ou outros planos de saúde reconhecidos. Essa flexibilidade busca atender às diversas necessidades e preferências dos servidores, garantindo acesso a serviços de saúde de qualidade.

A exigência da apresentação do contrato de serviço de saúde visa assegurar a transparência e regularidade do benefício, evitando possíveis fraudes e garantindo que o auxílio seja destinado ao fim a que se propõe. A proposta também estabelece a obrigatoriedade de comunicação imediata em caso de desistência ou rescisão do contrato de serviço de saúde, assegurando que o município possa tomar as providências necessárias diante dessa situação.

A não cumulatividade do Auxílio-Saúde com outros benefícios semelhantes busca garantir a efetividade da medida, evitando duplicidade de benefícios e direcionando os recursos públicos de forma eficiente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a promoção da saúde, o reconhecimento do trabalho dos servidores e a melhoria contínua das condições de trabalho no serviço público municipal.

Contando com a aprovação dos Nobres Vereadores, desde já manifestamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

Senhor Presidente
NILSO JOÃO TALGATTI
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta